



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652618 - DF(2024/0186220-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL
SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP
EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ.
OUTRO NOME : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL
SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP
EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia diz respeito à deliberação sobre a pertinência de quesitos de perícia judicial em cumprimento de sentença.
3. A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reinserir os quesitos 4, 5, 6, 9 e 10, por favorecerem o esclarecimento da controvérsia na perícia, e manter a exclusão do quesito 7.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) verificar se incide o art. 470, I, do Código de Processo Civil para indeferir os quesitos 4, 5, 6, 9 e 10 por impertinência; (iii) analisar se houve ofensa à coisa julgada material do art. 502 do Código de Processo Civil; (iv) definir se o acórdão decidiu novamente questão já decidida, em afronta ao art. 505 do Código de

Processo Civil; e (v) saber se, com o trânsito em julgado, aplica-se o art. 508 do Código de Processo Civil para repelir alegações e manter o indeferimento dos quesitos 4, 5, 6, 7, 9 e 10.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou os pontos relevantes e fundamentou a reinserção dos quesitos 4, 5, 6, 9 e 10, mantendo a exclusão do quesito 7.

6. Não se configura violação direta do art. 470, I, do Código de Processo Civil. Revisar a pertinência dos quesitos demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. A conclusão, além disso, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 83.

7. As teses fundadas nos arts. 502, 505 e 508 do Código de Processo Civil não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Há ainda deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da pertinência dos quesitos periciais; e, estando a decisão alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se Súmula n. 83. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 502, 505 e 508 do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 470, I, 370, parágrafo único, 502, *caput*, 505, *caput*, e 508, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.546.441/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652618 - DF (2024/0186220-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ.
OUTRO NOME : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia diz respeito à deliberação sobre a pertinência de quesitos de perícia judicial em cumprimento de sentença.

3. A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reinserir os quesitos 4, 5, 6, 9 e 10, por favorecerem o esclarecimento da controvérsia na perícia, e manter a exclusão do quesito 7.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) verificar se incide o art. 470, I, do Código de Processo Civil para indeferir os quesitos 4, 5, 6, 9 e 10 por impertinência; (iii) analisar se houve ofensa à coisa julgada material do art. 502 do Código de Processo Civil; (iv) definir se o acórdão decidiu novamente questão já decidida, em afronta ao art. 505 do Código de Processo Civil; e (v) saber se, com o trânsito em julgado, aplica-se o art. 508 do Código de Processo Civil para repelir alegações e manter o indeferimento dos quesitos 4, 5, 6, 7, 9 e 10.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou os pontos relevantes e fundamentou a reinserção dos quesitos 4, 5, 6, 9 e 10, mantendo a exclusão do quesito 7.

6. Não se configura violação direta do art. 470, I, do Código de Processo Civil. Revisar a pertinência dos quesitos demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. A conclusão, além disso, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 83.

7. As teses fundadas nos arts. 502, 505 e 508 do Código de Processo Civil não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Há ainda deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da pertinência dos quesitos periciais; e, estando a decisão alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se Súmula n. 83. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 502, 505 e 508 do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 470, I, 370, parágrafo único, 502, *caput*, 505, *caput*, e 508, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.546.441/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

Alegam as agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 187-191.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 91).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. QUESITOS.

Constatando-se que alguns dos quesitos formulados pela parte podem colaborar para o melhor esclarecimento da controvérsia, dá-se parcial provimento ao recurso para deferir sua submissão à análise da Perita designada pelo Juízo.

Os embargos de declaração foram decididos nestes termos (fl. 126):

Embargos Declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos não apreciou os argumentos sobre a ofensa à coisa julgada e o indeferimento de quesitos impertinentes, devendo ser cassado o acórdão integrativo com retorno dos autos para novo julgamento;

b) 470, I, do Código de Processo Civil, porque incumbe ao juiz indeferir quesitos impertinentes, defendendo que os quesitos 4, 5, 6, 9 e 10 extrapolam os limites do acordo e reabrem discussão superada;

c) 502 do Código de Processo Civil, pois a reinserção dos quesitos viola a coisa julgada material formada a partir do acordo homologado e das decisões anteriores;

d) 505 do Código de Processo Civil, porquanto não se pode decidir novamente questão já decidida na mesma lide, indicando que o Agravo de Instrumento n. 2014.00.2.027564-3 delimitou o objeto da perícia;

e) 508 do Código de Processo Civil, uma vez que, com o trânsito em julgado do título, consideram-se repelidas alegações que poderiam ter sido opostas, devendo ser mantido o indeferimento dos quesitos 4, 5, 6, 7, 9 e 10.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido por violação do art. 1.022, II, do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimimento das omissões; subsidiariamente, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, negando-se provimento ao agravo de instrumento e mantendo-se o indeferimento dos quesitos 4, 5, 6, 7, 9 e 10.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve prequestionamento dos arts. 470, I, 502, 505 e 508 do CPC; e que o exame da pretensão demanda reavaliação de fatos e provas. Requer a negativa de provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso versa sobre agravo de instrumento julgado pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no qual o credor, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, OPERADORAS DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS, CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS DE TRONCO E COMUNICAÇÕES RÁDIO impugna decisão da 1ª Vara Cível de Brasília que, em cumprimento de sentença, indeferiu os quesitos 4, 5, 6, 7, 9 e 10 por extrapolarem os limites do acordo homologado, determinou esclarecimentos à perita quanto à suficiência das informações e ordenou às devedoras a juntada de demonstrativos de pagamentos.

O agravante alegou afronta ao contraditório e à ampla defesa por ausência de prévia manifestação; requereu tutela de urgência para que a perita respondesse aos quesitos e, subsidiariamente, efeito suspensivo, tendo sido indeferida a liminar. A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo a decisão recorrida.

A decisão agravada dispôs que a perícia deveria apurar, à luz do acordo celebrado, os valores devidos aos associados, razão pela qual indeferiu os quesitos por reabrirem discussão superada; reproduziu o teor dos quesitos, entre os quais se destacam indagações sobre índices aplicados, percentuais de janeiro de 1991, posicionamento de índices nos cálculos, condicionantes do julgado a previsões regulamentares e processos migratórios, observância dos comandos judiciais e apuração de diferenças individuais. Após leitura dos autos, o relator entendeu que apenas o quesito 7 deveria ser excluído por remeter à perita questão que não lhe compete e que os demais favoreciam o esclarecimento da controvérsia, devendo ser submetidos à análise técnica.

O colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo para reinserir os quesitos 4, 5, 6, 9 e 10 na lista a serem respondidos pela perita, mantendo a exclusão do quesito 7. Ficou assentado que alguns quesitos colaborariam para o melhor esclarecimento da controvérsia, devendo ser apreciados pela *expert* designada, preservando-se o escopo da perícia no cumprimento de sentença, nos termos do acordo homologado entre as partes.

II - Art. 1.022, II, do CPC

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou quais quesitos serão respondidos pela perícia.

Os quesitos versam sobre: verificação de divergência entre índices aplicados pelos autores e aqueles informados pela ré ou fixados na sentença (quesito 4); percentual aplicável em janeiro/1991 à luz da sentença exequenda (quesito 5); posicionamento temporal dos índices nos cálculos até janeiro/1991 (quesito 6); condicionamento dos pagamentos de expurgos inflacionários a previsões regulamentares e eventuais compensações relativas a incentivos de migração (quesito 7); observância integral dos comandos judiciais nos cálculos dos valores pagos aos substituídos por força do acordo (quesito 9); e apuração dos valores totais individuais das diferenças entre valores recalculados com índices do regulamento e do julgado e aqueles já pagos a título de reserva de poupança, atualizados monetariamente (quesito 10).

Contrariamente à tese das recorrentes, o Tribunal de origem concluiu que os quesitos 4, 5, 6, 9 e 10 favoreciam o melhor esclarecimento da controvérsia e deveriam ser submetidos à análise pericial, mantendo indeferido apenas o quesito 7 por remeter à perita questão sobre a qual não lhe competia manifestar-se.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 129):

Pois bem, após a leitura atenta dos autos, diversamente da compreensão manifestada pelo Juiz de Direito, tenho que apenas o quesito 7 formulado na petição de 77272356 deve ser excluído daqueles que deverão ser submetidos à análise da Perita designada, pois remete à expert questão que a ela não compete se manifestar.

Quanto aos demais quesitos, tenho que favorecem o melhor esclarecimento da controvérsia, devendo ser submetidos à análise da Perita. Posto isso, provejo parcialmente o agravo de instrumento, para deferir a reinserção dos quesitos 4, 5, 6, 9 e 10 na lista daqueles que deverão ser respondidos pela Perita do Juízo.

Inexiste, pois, a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, analisou os pontos reputados omissos.

III - Art. 470, I, do CPC

Não se configura ofensa direta ao art. 470, I do CPC, pois o Tribunal de origem efetivamente aplicou o dispositivo ao indeferir o quesito 7 e examinou a pertinência dos demais quesitos, concluindo que favoreciam o esclarecimento da controvérsia.

A divergência reside na interpretação sobre o que é pertinente ou impertinente no tocante ao objeto da perícia, que é prerrogativa do órgão julgador que delimita a temática a ser resolvida quando defere os quesitos que entende necessários.

A modificação do entendimento firmado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas.

2. O juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, do CPC.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.546.441/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

IV - Arts. 502, 505 e 508 do CPC

Os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal. Do mesmo modo, a matéria prevista LC n. 108/2001 não foi examinada pelo Tribunal de origem, incidindo novamente a Súmula n. 282 do STF.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.652.618 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0186220-0

Número de Origem:

00259618520118070001 07228841020238070000 259618520118070001 7228841020238070000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL SER
TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS
TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ.

OUTRO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL SER
NOME TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS
TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ

ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026